



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Número do Processo:	00000.0.046942/2024 (VOLUME 1) - VS
Interessado:	PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Data de Abertura:	24/09/2024
Data do Volume:	24/09/2024 09:19:27
Assunto:	COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 26/PGM/GAB/PJUD/2024
Classificação Arquivística:	99.99.99 - NÃO INFORMADO



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310037003000360034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.343 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 58898395



ICP Brasil



Gabinete Pgm <gabinete.pgm@cuiaba.mt.gov.br>

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 26/PGM/GAB/PJUD/2024 - TETO RPV

3 mensagens

Hermano José de Castro Leite <hermano.leite@cuiaba.mt.gov.br>

27 de março de 2024 às 15:34

Para: Benedicto Miguel Calix Filho <benedicto.calix@cuiaba.mt.gov.br>, Gabinete Pgm <gabinete.pgm@cuiaba.mt.gov.br>

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 26/PGM/GAB/PJUD/2024

Cuiabá-MT, 27 de Março de 2024.

DE: Procurador do Município de Cuiabá (Hermano José de Castro Leite)**PARA:** Gabinete do Procurador-Geral do Município de Cuiabá

Dando continuidade às tratativas voltadas à devida tutela dos interesses jurídicos do Município de Cuiabá, **INFORMAMOS** que o valor eleito pelo Município de Cuiabá de **R\$ 7.087,22 (sete mil e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos)**, consoante os termos da **Lei Municipal nº 5.953/2015** (Redação dada pela Lei nº 6.837, de 24 de junho de 2022), e fixado o limite do teto considerado como pequeno valor para fins de quitação das obrigações por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV, **não atende ao disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal (com redação concedida pela EC 62/2009)**, haja vista que se encontra, *atualmente*, **em patamar inferior** ao maior benefício do regime geral da previdência social.

Vejamos o que estabelece a Constituição Federal em seu artigo 100, *in verbis*:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310037003000360034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



24/09/2024, 09:12

E-mail de Prefeitura do Município de Cuiabá - COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 26/PGM/GAB/PJUD/2024 - TETO RPV

Assunto: COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 26/PGM/GAB/PJUD/2024 - TETO RPV

Enviada: 27/03/2024, 15:34:40 GMT-4

foi lida em 27/03/2024, 15:45:06 GMT-4

 **noname**
1K

Benedicto Miguel Calix Filho <benedicto.calix@cuiaba.mt.gov.br>
Para: Gabinete Pgm <gabinete.pgm@cuiaba.mt.gov.br>

23 de setembro de 2024 às 17:22

----- Forwarded message -----

De: **Hermano José de Castro Leite** <hermano.leite@cuiaba.mt.gov.br>

Date: seg., 23 de set. de 2024 às 17:03

Subject: Fwd: COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 26/PGM/GAB/PJUD/2024 - TETO RPV

To: Benedicto Miguel Calix Filho <benedicto.calix@cuiaba.mt.gov.br>

Boa tarde,

Segue o e-mail encaminhado sobre o RPV.

At.te

[Texto das mensagens anteriores oculto]

2 anexos **CI 26-2024 - teto - RPV - RGPS.pdf**
243K **Teto RPV - NOVO.xlsx.pdf**
435K

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310037003000360034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.709 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 58773303ICP
Brasil



COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 26/PGM/GAB/PJUD/2024

Cuiabá-MT, 27 de Março de 2024.

DE: Procurador do Município de Cuiabá (Hermano José de Castro Leite)

PARA: Gabinete do Procurador-Geral do Município de Cuiabá

Dando continuidade às tratativas voltadas à devida tutela dos interesses jurídicos do Município de Cuiabá, **INFORMAMOS** que o valor eleito pelo Município de Cuiabá de **R\$ 7.087,22 (sete mil e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos)**, consoante os termos da **Lei Municipal nº 5.953/2015** (Redação dada pela Lei nº 6.837, de 24 de junho de 2022), e fixado o limite do teto considerado como pequeno valor para fins de quitação das obrigações por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV, **não atende ao disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal (com redação concedida pela EC 62/2009)**, haja vista que se encontra, *atualmente*, **em patamar inferior** ao maior benefício do regime geral da previdência social.

Vejamos o que estabelece a Constituição Federal em seu artigo 100, *in verbis*:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).





§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Observa-se, portanto, que a Lei Municipal nº 5.953/2015 fixa valor inferior ao indicado como sendo o maior valor do benefício do regime geral de previdência social.

Ademais, **desde o dia 12 de janeiro de 2024**, o valor do **teto do INSS** foi reajustado para R\$ 7.786,02 (sete mil setecentos e oitenta e seis reais e dois centavos), conforme **PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 2, DE 11 DE JANEIRO DE 2024**, publicada no **DOU em 12/01/2024 | Edição: 9 | Seção: 1 | Página: 44**), que:

“Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Processo nº 10128.119242/2023-98).”

Sendo assim, *considerando que o limite fixado como pequeno valor pela Lei Municipal nº 5.953/2015 não atende atualmente ao disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal (com redação concedida pela EC 62/2009)*, **SUGERE-SE a adequação da lei aos termos e aos limites do teto do RGPS.**

Ressalta-se que as questões relacionadas ao reconhecimento ou não do cumprimento do disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal (com redação concedida pela EC 62/2009) **impactam diretamente nas ordens judiciais de bloqueios** direcionadas ao Município de Cuiabá, devendo ser reconhecido que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso¹ já aplica o teto atualizado do RGPS ao limite considerado como de pequeno valor no Município de Cuiabá, de forma que se busca a adequação da legislação municipal aos comandos constitucionais.

Por fim, reiteramos os votos de profunda estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Hermano José de Castro Leite
Procurador-Chefe
Procuradoria Judicial do Município de Cuiabá
OAB/MT 22.961-B – Matrícula nº 4877479

¹ [https://www.tjmt.ius.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/86/650/TETO%20RPV%20-%20MARCO-24\(1\).pdf](https://www.tjmt.ius.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/86/650/TETO%20RPV%20-%20MARCO-24(1).pdf) (acesso em 27 de março de 2024)



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

Informações:

1) **EC 62/2009:** § 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social (CF Art. 100).

2) **Resolução 303/2019-CNJ, Art. 47:**

§ 2º Inexistindo lei, ou em caso de não observância do disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, considerar-se-á como obrigação de pequeno valor:

(...)

III - 30 (trinta) salários-mínimos, se devedora a fazenda municipal.

§ 3º Os valores definidos nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo observarão a **data do trânsito em julgado da fase de conhecimento**, (redação dada pela Resolução n. 438, de 28.10.2021)

OBS: conforme consulta 621-21.2023 ao CNJ, fica esclarecido que deve ser observada a legislação vigente na data do T.J.C. E quando o teto for fixado em salário mínimo, deve ser observado o valor do salário mínimo vigente na data da expedição (data do ofício requisitório)

3) **Coluna "Valor do Teto":** Os valores apresentados consideram o trânsito em julgado em 2023. No caso de trânsito em julgado nos anos anteriores, deve ser verificado o valor do salário mínimo vigente à época (da requisição) para apuração do teto (30 salários - município e 60 salários - INSS). Os casos dos entes com legislação específica estão demonstrados linha a linha.

Teto da previdência	2024	R\$	7.786,02	Legenda: T.J.C = Trânsito em Julgado do Conhecimento.	
Salário Mínimo	2024	R\$	1.412,00		
UPF	MARÇO	R\$	234,46		
ENTE DEVEDOR	Teto (lei vigente)	Valor Teto (T.J.C. 2023)	Base Legal	Nota - leis anteriores e outros casos	
Acorizal	30 Salários	R\$ 42.360,00	ADCT, Art. 87, II		
Água Boa	Teto Previdência	R\$ 7.786,02	Lei 1341/2017 - 24/04/17	T.J.C. antes de 24/04/17 = teto geral (30 salários)	
Alta Floresta	Teto Previdência	R\$ 7.786,02	Lei 2277/2015 - 02/09/15	1) T.J.C antes de 15/04/10 = 30 salários (teto geral) 2) T.J.C. de 15/04/10 a 01/09/15 = teto da previdência (Lei anterior 1809/2010 - 15/04/10).	
Alto Araguaia	30 Salários	R\$ 42.360,00	ADCT, Art. 87, II		
Alto Boa Vista	5 Salários	R\$ 42.360,00	Lei 362/2010 - 05/10/10	A lei, quando criada, não observou o teto mínimo vigente na época (teto da previdência). Observar Teto Geral.	
Alto Garças	30 Salários	R\$ 42.360,00	ADCT, Art. 87, II		
Alto Paraguai	Teto Previdência	R\$ 7.786,02	Lei 594/2021 - 05/04/21	1) T.J.C. de 14/10/05 a 08/12/09 = 5 salários mínimos (Lei anterior 161/2005 - 14/10/05 - quando entrou em vigor não havia um teto mínimo estabelecido na CF) 2) T.J.C. de 09/12/09 a 04/04/21 = teto da previdência (quando entrou em vigor a EC 62/09 que estabeleceu o teto mínimo até a vigência da nova lei em vigor)	
Alto Taquari	30 Salários	R\$ 42.360,00	ADCT, Art. 87, II		
Apiacás	Teto Previdência	R\$ 7.786,02	Lei 647/2010 - 25/05/10	1) T.J.C antes de 25/05/10 = 30 salários (teto geral) 2) A lei atual, quando criada, estabeleceu o valor do teto da previdência vigente na época de criação. Mantém-se o teto da previdência.	
Araguaiana	30 Salários	R\$ 42.360,00	ADCT, Art. 87, II		
Araguaína	6 Salários	R\$ 8.472,00	Lei 811/2017 - 18/04/17	T.J.C. antes de 18/04/17 = teto geral (30 salários)	
Araputanga	30 Salários	R\$ 42.360,00	ADCT, Art. 87, II		
Arenápolis	10 Salários	R\$ 14.120,00	Lei 1066/2010 - 23/08/10	T.J.C. antes de 23/08/10 = teto geral (30 salários)	
Aripuanã	10 Salários	R\$ 14.120,00	Lei 708/2007 - 03/09/07		
Barão de Melgaço	Teto Previdência	R\$ 7.786,02	Lei 581/2021 - 10/09/21	T.J.C. antes de 10/09/21 = teto geral (30 salários)	
Barra do Bugres	Teto Previdência	R\$ 7.786,02	Lei 2501/2022 - 14/03/22	1) T.J.C antes de 30/10/17 = 30 salários (teto geral) 2) Lei anterior 2297/2017 - 30/10/17 - quando criada, observou o valor do teto mínimo vigente na época de criação. Nesse caso, será observado o valor estabelecido ou o teto da previdência, conforme o T.J.C. Então: T.J.C de 30/10/17 até 31/12/19 = 6.000,00 T.J.C de 01/01/20 a 13/03/22 = teto da previdência.	
Barra do Garças	Teto Previdência	R\$ 7.786,02	Lei 3106/2010 - 05/03/10	T.J.C. antes de 05/03/10 = teto geral (30 salários)	
Bom Jesus do Araguaia	5 Salários	R\$ 42.360,00	Lei 227/2010, Art. 1º	A lei, quando criada, não observou o teto mínimo vigente na época (teto da previdência). Observar Teto Geral.	
Brasnorte	30 Salários	R\$ 42.360,00	ADCT, Art. 87, II		
Cáceres	10 Salários	R\$ 14.120,00	Lei 1840/2003 - 16/07/03		
Campinápolis	Teto Previdência	R\$ 7.786,02	Lei 1231/2019 - 05/02/19	T.J.C. antes de 05/02/19 = teto geral (30 salários)	
Campo Novo do Parecis	Teto Previdência	R\$ 7.786,02	Lei 1907/2017 - 21/12/17	T.J.C. antes de 21/12/17 = teto geral (30 salários)	
Campo Verde	20 Salários	R\$ 28.240,00	Lei 1359/2008 - 27/02/08		

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310037003000360034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 5879BEB8

ENTE DEVEDOR	Teto (lei vigente)	Valor Teto (T.J.C. 2023)	Base Legal	Nota - leis anteriores e outros casos
Campos de Júlio	30 Salários	R\$ 42.360,00	ADCT, Art. 87, II	
Canabrava do Norte	Teto Previdência	R\$ 7.786,02	Lei 712/2017 - 12/04/17	T.J.C. antes de 14/08/13 = teto geral (30 salários) T.J.C. de 14/08/13 até 11/04/17 = teto geral (30 salários) - Lei 560/2013 - 14/08/13 - A lei, quando criada, não observou o teto mínimo vigente na época (teto da previdência). Observar Teto Geral
Canarana	6 Salários	R\$ 8.472,00	Lei 1196/2015 - 05/05/15	T.J.C. antes de 05/05/15 = teto geral (30 salários)
Carlinda	Teto Previdência	R\$ 7.786,02	Lei 591/2010 - 28/05/10	T.J.C. antes de 28/05/10 = teto geral (30 salários)
Castanheira	6 Salários	R\$ 8.472,00	Lei 855/2018 - 14/05/18	T.J.C. antes de 14/05/18 = teto geral (30 salários)
Chapada dos Guimarães	20 Salários	R\$ 28.240,00	Lei 1763/2018 - 19/04/18	T.J.C. antes de 19/04/18 = teto geral (30 salários)
Cláudia	30 Salários	R\$ 42.360,00	ADCT, Art. 87, II	
Cocalinho	30 Salários	R\$ 42.360,00	ADCT, Art. 87, II	
Colíder	Teto Previdência	R\$ 7.786,02	Lei 2344/2010 - 07/06/10	T.J.C. antes de 07/06/10 = teto geral (30 salários)
Colniza	30 Salários	R\$ 42.360,00	ADCT, Art. 87, II	
Comodoro	30 Salários	R\$ 42.360,00	ADCT, Art. 87, II	
Confresa	Teto Previdência	R\$ 7.786,02	Lei 838/2018 - 26/06/18	T.J.C. antes de 26/06/18 = teto geral (30 salários)
Conquista d'Oeste	30 Salários	R\$ 42.360,00	ADCT, Art. 87, II	
Cotriguaçu	10 Salários	R\$ 14.120,00	Lei 472/2006 - 21/12/06	
Cuiabá	R\$ 7.087,22	R\$ 7.786,02	Lei 6837/2022 - 29/06/22	1) T.J.C antes de 26/06/15 = 30 salários (teto geral) 2) Lei anterior - 5953/2015 - 26/06/15 - quando criada, observou o valor do teto mínimo vigente na época de criação. Nesse caso, será considerado o valor estabelecido ou o teto da previdência, conforme o T.J.C. Então: T.J.C. até 31/12/21 = 6.500,00. T.J.C. de 01/01/22 a 28/06/22 = teto da previdência
Curvelândia	30 Salários	R\$ 42.360,00	ADCT, Art. 87, II	
Denise	Teto Previdência	R\$ 7.786,02	Lei 916/2022 - 07/03/22	1) T.J.C antes de 23/08/11 = 30 salários (teto geral) 2) T.J.C. de 23/08/11 a 06/03/22 = 40 salários mínimos (Lei anterior 606/2011 - 23/08/11)
Diamantino	256 UPFD (Municipal)	R\$ 10.122,24	Lei 1103/2016 - 08/04/16	1) T.J.C antes de 08/04/16 = 30 salários (teto geral) 2) A UPFD é decretada anualmente. Deve ser observado o valor do teto conforme o ano do T.J.C. A) 35,68 - DECRETO 002/2022 - JAN/2022 B) 39,54 - DECRETO 186/2023 - DEZ/2023
Dom Aquino	Teto Previdência	R\$ 7.786,02	Lei 1669/2020 - 18/12/20	T.J.C. antes de 18/12/20 = teto geral (30 salários)
Feliz Natal	30 Salários	R\$ 42.360,00	ADCT, Art. 87, II	
Figueirópolis d'Oeste	30 Salários	R\$ 42.360,00	ADCT, Art. 87, II	
Gaúcha do Norte	Teto Previdência	R\$ 7.786,02	Lei 1081/2021 - 18/11/21	T.J.C. antes de 18/11/21 = teto geral (30 salários)
General Carneiro	Teto Previdência	R\$ 7.786,02	Lei 1047/2020 - 15/12/20	T.J.C. antes de 15/12/20 = teto geral (30 salários)
Glória d'Oeste	30 Salários	R\$ 42.360,00	ADCT, Art. 87, II	
Guarantã do Norte	30 Salários	R\$ 42.360,00	ADCT, Art. 87, II	
Guiratinga	30 Salários	R\$ 42.360,00	ADCT, Art. 87, II	
Indiavaí	30 Salários	R\$ 42.360,00	ADCT, Art. 87, II	
Ipiranga do Norte	30 Salários	R\$ 42.360,00	ADCT, Art. 87, II	
Itanhangá	30 Salários	R\$ 42.360,00	ADCT, Art. 87, II	
Itaúba	30 Salários	R\$ 42.360,00	ADCT, Art. 87, II	
Itiquira	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	Lei 1119/2021 - 05/05/21	T.J.C. antes de 05/05/21 = teto geral (30 salários)
Jaciara	10 Salários	R\$ 14.120,00	Lei 1734/2016 - 23/12/16	T.J.C. antes de 23/12/16 = teto geral (30 salários)
Jangada	30 Salários	R\$ 42.360,00	ADCT, Art. 87, II	
Jauru	30 Salários	R\$ 42.360,00	ADCT, Art. 87, II	
Juara	10 Salários	R\$ 14.120,00	Lei 2791/2019 - 28/11/19	T.J.C. antes de 28/11/19 = teto geral (30 salários)
Juína	10 Salários	R\$ 14.120,00	Lei 1173/2010 - 05/07/10	T.J.C. antes de 05/07/10 = teto geral (30 salários)
Juruena	30 Salários	R\$ 42.360,00	ADCT, Art. 87, II	
Juscimeira	7 Salários	R\$ 9.884,00	Lei 817/2010 - 29/04/10	T.J.C. antes de 29/04/10 = teto geral (30 salários)
Lambari D'Oeste	Teto Previdência	R\$ 7.786,02	Lei 373/2010 - 01/06/10	T.J.C. antes de 01/06/10 = teto geral (30 salários)
Lucas do Rio Verde	30 Salários	R\$ 42.360,00	ADCT, Art. 87, II	
Luciara	30 Salários	R\$ 42.360,00	ADCT, Art. 87, II	
Marcelândia	30 Salários	R\$ 42.360,00	ADCT, Art. 87, II	
Matupá	Teto Previdência	R\$ 7.786,02	Lei 1145/2019 - 19/11/19	T.J.C. antes de 19/11/19 = teto geral (30 salários)
Mirassol d'Oeste	100 UFM (Municipal)	R\$ 13.675,00	Lei 826/2007 - 22/03/07	A UFM é decretada anualmente. Deve ser observado o valor do teto conforme o ano do T.J.C. 1) 129,10 - DECRETO 4.156 - JAN/2022 2) 136,75 - DECRETO 4.421 - JAN/2023

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310037003000360034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ENTE DEVEDOR	Teto (lei vigente)	Valor Teto (T.J.C. 2023)	Base Legal	Nota - leis anteriores e outros casos
Nobres	R\$ 7.000,00	R\$ 7.786,02	Lei 1.587/2020 - 07/10/20	1) T.J.C antes de 05/05/10 = 30 salários (teto geral) 2) Lei anterior 1155/2010 - 05/05/10 - A lei, quando criada, observou o teto mínimo vigente (previdência). Nesse caso, será considerado o valor estabelecido pelo município ou o teto da previdência, conforme a data do T.J.C. Então: T.J.C. de 05/05/10 a 31/12/12 = 4.000,00 T.J.C de 2013 a 05/04/16 = teto da previdência 3) Lei anterior 1396/2016 - 06/04/16 (mesmo caso do item 2). Então: T.J.C. de 06/04/16 a 31/12/2019 = 6.000,00. T.J.C. de 01/01/20 a 06/10/20 = teto da previdência. 1) A lei atual, quando criada, observou o valor do teto mínimo vigente na época de criação. Então: T.J.C de 07/10/20 a 31/12/2021 = 7.000,00. T.J.C a partir de 2022 = teto da previdência
Nortelândia	30 Salários	R\$ 42.360,00	ADCT, Art. 87, II	
Nossa Senhora do Livramento	R\$ 7.000,00	R\$ 7.786,02	Lei 877/2018 - 21/11/18	1) T.J.C antes de 21/11/18 = 30 salários (teto geral) 2) A lei, quando criada, observou o valor do teto mínimo vigente na época de criação. Nesse caso, será considerado o valor estabelecido pelo município ou o teto da previdência, conforme a data do T.J.C. T.J.C. até 31/12/2021 = 7.000,00 T.J.C a partir de 2022 = teto da previdência
Nova Bandeirantes	Teto Previdência	R\$ 7.786,02	Lei 1238/2021 - 14/01/21	T.J.C. antes de 14/01/21 = teto geral (30 salários)
Nova Brasilândia	30 Salários	R\$ 42.360,00	ADCT, Art. 87, II	
Nova Canaã do Norte	Teto Previdência	R\$ 7.786,02	Lei 782/2010 - 02/06/10	T.J.C. antes de 02/06/10 = teto geral (30 salários)
Nova Guarita	Teto Previdência	R\$ 7.786,02	Lei 747/2019 - 05/11/19	T.J.C. antes de 05/11/19 = teto geral (30 salários)
Nova Lacerda	30 Salários	R\$ 42.360,00	ADCT, Art. 87, II	
Nova Marilândia	30 Salários	R\$ 42.360,00	ADCT, Art. 87, II	
Nova Maringá	30 Salários	R\$ 42.360,00	ADCT, Art. 87, II	
Nova Monte Verde	30 Salários	R\$ 42.360,00	ADCT, Art. 87, II	
Nova Mutum	30 Salários	R\$ 42.360,00	ADCT, Art. 87, II	
Nova Nazaré	30 Salários	R\$ 42.360,00	ADCT, Art. 87, II	
Nova Olímpia	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00	Lei 1254/2022 - 16/03/22	T.J.C. antes de 16/03/22 = teto geral (30 salários)
Nova Santa Helena	30 Salários	R\$ 42.360,00	ADCT, Art. 87, II	
Nova Ubitatã	30 Salários	R\$ 42.360,00	ADCT, Art. 87, II	
Nova Xavantina	30 Salários	R\$ 42.360,00	ADCT, Art. 87, II	
Novo Horizonte do Norte	30 Salários	R\$ 42.360,00	ADCT, Art. 87, II	
Novo Mundo	30 Salários	R\$ 42.360,00	ADCT, Art. 87, II	
Novo Santo Antônio	30 Salários	R\$ 42.360,00	ADCT, Art. 87, II	
Novo São Joaquim	30 Salários	R\$ 42.360,00	ADCT, Art. 87, II	
Paranaíta	30 Salários	R\$ 42.360,00	ADCT, Art. 87, II	
Paranatinga	30 Salários	R\$ 42.360,00	ADCT, Art. 87, II	
Pedra Preta	Teto Previdência x 2	R\$ 15.572,04	Lei 1257/2021 - 17/03/2021	T.J.C. antes de 17/03/2021 = teto geral (30 salários)
Peixoto de Azevedo	30 Salários	R\$ 42.360,00	ADCT, Art. 87, II	
Planalto da Serra	30 Salários	R\$ 42.360,00	ADCT, Art. 87, II	
Poconé	Teto Previdência	R\$ 7.786,02	Lei 1754/2014 - 15/04/14	T.J.C. antes de 15/04/14 = teto geral (30 salários)
Pontal do Araguaia	Teto Previdência	R\$ 7.786,02	Lei 803/2015 - 23/12/15	T.J.C. antes de 23/12/15 = teto geral (30 salários)
Ponte Branca	15 Salários	R\$ 21.180,00	Lei 743/2021 - 08/07/21	T.J.C. antes de 08/07/21 = teto geral (30 salários)
Pontes e Lacerda	30 Salários	R\$ 42.360,00	ADCT, Art. 87, II	
Porto Alegre do Norte	30 Salários	R\$ 42.360,00	ADCT, Art. 87, II	
Porto dos Gaúchos	30 Salários	R\$ 42.360,00	ADCT, Art. 87, II	
Porto Esperidião	30 Salários	R\$ 42.360,00	ADCT, Art. 87, II	
Porto Estrela	Teto Previdência	R\$ 7.786,02	Lei 585/2017 - 04/07/17	T.J.C. antes de 04/07/17 = teto geral (30 salários)
Poxoréu	Teto Previdência	R\$ 7.786,02	Lei 1365/2010 - 02/06/10	T.J.C. antes de 02/06/10 = teto geral (30 salários)
Primavera do Leste	30 Salários	R\$ 42.360,00	ADCT, Art. 87, II	
Querência	10 Salários	R\$ 14.120,00	Lei 1248/2020 - 18/05/20	T.J.C. antes de 18/05/20 = teto geral (30 salários)
Reserva do Cabaçal	30 Salários	R\$ 42.360,00	ADCT, Art. 87, II	
Ribeirãoascalheira	30 Salários	R\$ 42.360,00	ADCT, Art. 87, II	
Ribeirãozinho	10 Salários	R\$ 14.120,00	Lei 335/2008 - 28/02/08	T.J.C. antes de 28/02/08 = teto geral (30 salários)
Rio Branco	Teto Previdência	R\$ 7.786,02	Lei 726/2017 - 19/12/17	T.J.C. antes de 19/12/17 = teto geral (30 salários)
Rondolândia	30 Salários	R\$ 42.360,00	ADCT, Art. 87, II	
Rondonópolis	30 Salários	R\$ 42.360,00	ADCT, Art. 87, II	

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310037003000360034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ENTE DEVEDOR	Teto (lei vigente)	Valor Teto (T.J.C. 2023)	Base Legal	Nota - leis anteriores e outros casos
Rosário Oeste	Teto Previdência	R\$ 7.786,02	Lei 1607/2021 - 19/05/21	1) T.J.C. de 23/03/09 a 08/12/09 = 70 UPFM (municipal), na data do T.J.C (Lei anterior 1137/2009 - 23/03/09 - quando entrou em vigor não havia um teto mínimo estabelecido na CF. 2) T.J.C. de 09/12/09 a 18/05/21 = teto da previdência (quando entrou em vigor a EC 62/09 que estabeleceu o teto mínimo até a vigência da nova lei em vigor)
Salto do Céu	R\$ 2.500,00	R\$ 7.087,22	Lei 285/2007 - 22/03/07	A lei atual, quando entrou em vigor não havia um teto mínimo estabelecido na CF. Então: T.J.C. de 22/03/07 a 08/12/09 - 2.500,00. T.J.C. de 09/12/09 em diante = teto da previdência (quando entrou em vigor a EC 62/09 que estabeleceu o teto mínimo)
Santa Carmem	30 Salários	R\$ 42.360,00	ADCT, Art. 87, II	
Santa Cruz do Xingu	Teto Previdência	R\$ 7.786,02	Lei 23/2022 - 01/12/22	T.J.C. antes de 01/12/22 = teto geral (30 salários)
Santa Rita do Trivelato	Teto Previdência	R\$ 7.786,02	Lei 745/2022 - 20/09/22	T.J.C. antes de 20/09/22 = teto geral (30 salários)
Santa Terezinha	30 Salários	R\$ 42.360,00	ADCT, Art. 87, II	
Santo Afonso	30 Salários	R\$ 42.360,00	ADCT, Art. 87, II	
Santo Antônio do Leste	30 Salários	R\$ 42.360,00	ADCT, Art. 87, II	
Santo Antônio do Leverger	Teto Previdência	R\$ 7.786,02	Lei 1362/2022 - 06/04/22	T.J.C. antes de 06/04/22 = teto geral (30 salários)
São Félix do Araguaia	30 Salários	R\$ 42.360,00	ADCT, Art. 87, II	
São José do Povo	30 Salários	R\$ 42.360,00	ADCT, Art. 87, II	
São José do Rio Claro	30 Salários	R\$ 42.360,00	ADCT, Art. 87, II	
São José do Xingu	30 Salários	R\$ 42.360,00	ADCT, Art. 87, II	
São José dos Quatro Marcos	30 Salários	R\$ 42.360,00	ADCT, Art. 87, II	
São Pedro da Cipa	Teto Previdência	R\$ 7.786,02	Lei 654/2020 - 21/12/20	T.J.C. antes de 21/12/20 = teto geral (30 salários)
Sapezal	30 Salários	R\$ 42.360,00	ADCT, Art. 87, II	
Serra Nova Dourada	30 Salários	R\$ 42.360,00	ADCT, Art. 87, II	
Sinop	Teto Previdência	R\$ 7.786,02	Lei 3055/2022 - 06/04/22	1) T.J.C antes de 21/12/16 = 30 salários (teto geral) 2) Lei anterior 2405/2016 - 21/12/16 - A lei, quando criada, observou o valor do teto mínimo vigente na época de criação. Nesse caso, será considerado o valor estabelecido pelo município ou o teto da previdência. Então: T.J.C. de 21/12/16 a 31/12/21 = 7.000,00 T.J.C. de 01/01/22 a 05/04/22 = teto da previdência
Sorriso	30 Salários	R\$ 42.360,00	ADCT, Art. 87, II	
Tabaporá	6 Salários	R\$ 8.472,00	Lei 1323/2021 - 17/09/21	1) T.J.C de 13/04/09 a 08/12/09 = 3 salários mínimos. Lei anterior 730/2009 - 13/04/09 - quando entrou em vigor não havia um teto mínimo estabelecido na CF. T.J.C. de 09/12/09 a 16/09/21 = teto da previdência (quando entrou em vigor a EC 62/09 que estabeleceu o teto mínimo até a vigência da nova lei em vigor)
Tangará da Serra	Teto Previdência	R\$ 7.786,02	Lei 5186/2019 - 09/09/19	T.J.C. antes de 09/09/19 = teto geral (30 salários)
Tapurah	Teto Previdência	R\$ 7.786,02	Lei 840/2010 - 20/07/10	T.J.C. antes de 20/07/10 = teto geral (30 salários)
Terra Nova do Norte	Teto Previdência	R\$ 7.786,02	Lei 1.462/2019 - 27/05/19	T.J.C. antes de 27/05/19 = teto geral (30 salários)
Tesouro	30 Salários	R\$ 42.360,00	ADCT, Art. 87, II	
Torixoréu	Teto Previdência	R\$ 7.786,02	Lei 1.219/2023 - 06/06/23	1) T.J.C antes de 27/12/19 = 30 salários (teto geral) 2) T.J.C. de 27/12/19 a 05/06/23 = teto da previdência - Lei anterior 1.094/2019 - 27/12/19 - A lei, quando criada, observou o teto mínimo vigente (previdência).
União do Sul	30 Salários	R\$ 42.360,00	ADCT, Art. 87, II	
Vale de São Domingos	30 Salários	R\$ 42.360,00	ADCT, Art. 87, II	
Várzea Grande	10 Salários	R\$ 14.120,00	Lei 4172/2016 - 28/10/16	T.J.C. antes de 28/10/16 = teto geral (30 salários)
Vera	30 Salários	R\$ 42.360,00	ADCT, Art. 87, II	
Vila Bela da Santíssima Trindade	30 Salários	R\$ 42.360,00	ADCT, Art. 87, II	
Vila Rica	30 Salários	R\$ 42.360,00	ADCT, Art. 87, II	
Mato Grosso - FPE	100 UPF	R\$ 23.446,00	Lei 10656/2017 - 28/12/17	1) T.J.C. até 27/12/17 = 256 UPFMT. (Lei anterior 7894/2003 - 13/05/03) 2) A UPFMT é alterada mensalmente, deve ser observado o valor do teto conforme o mês e ano do T.J.C.
INSS	60 Salários	R\$ 84.720,00	Lei 10259/2001, Art. 3º	

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310037003000360034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





DESPACHO N° 781/2024/GAB/PGM

SIGED: 46.942/2024

ASSUNTO: LIMITE DO TETO CONSIDERADO COMO PEQUENO VALOR PARA FINS DE QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES POR MEIO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – RPV

Ref. COMUNICAÇÃO INTERNA N° 26/PGM/GAB/PJUD/2024

Vistos, etc...

Trata-se de comunicação interna enviada pela Procuradoria Judicial em que solicita a adequação da legislação municipal aos comandos constitucionais, no tocante ao teto para pagamento de Requisição de Pequeno Valor – RPV.

Em síntese, aduz que o valor eleito pelo Município de Cuiabá de R\$ 7.087,22 (sete mil e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), consoante os termos da Lei Municipal n° 5.953/2015 (Redação dada pela Lei n° 6.837, de 24 de junho de 2022), e fixado o limite do teto considerado como pequeno valor para fins de quitação das obrigações por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV, não atende ao disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal (com redação concedida pela EC 62/2009), haja vista que se encontra, atualmente, em patamar inferior ao maior benefício do RGPS.

Assim, considerando a necessidade de análise jurídica da questão em comento, remetam-se os autos à Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos, para análise e confecção da minuta de projeto de lei.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 24 de setembro de 2024.

BENEDICTO MIGUEL CALIX FILHO
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310037003000360034003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.155 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 6552A17B



ICP Brasil

PARECER JURÍDICO N.º 280/PAAL/PGM/B/2025**PROCESSO (SIGED):** 00000.0.046942/2024**INTERESSADOS:** Município de Cuiabá, Procuradoria Geral do Município de Cuiabá.**ASSUNTO:** Projeto de Lei que atualiza o teto para pagamento de obrigações de pequeno valor, atualizando para o teto do RGPS de 2025.**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. REGIME CONSTITUCIONAL DE PRECATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ADEQUAÇÃO AO TETO DO RGPS PARA O ANO DE 2025. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.**I – RELATÓRIO**

Trata-se da análise de **Projeto de Lei** que altera a Lei nº 5.953, de 26 de junho de 2015, que regula, no âmbito municipal, o disposto no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, quanto às obrigações de pequeno valor, e dá outras providências, instaurado originariamente no âmbito da Procuradoria Geral do Município através da CI nº 26/PGM/GAB/PJUD/2024, que informava a necessidade de atualização em razão da elevação do teto do RGPS.

Os autos foram remetidos à Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos em 03/10/2024. Com a aposentadoria da Procuradora Dra. Sônia Mangoni aos 13 de março de 2025 (Gazeta Municipal nº 1.075) e posse deste Procurador, os autos foram redistribuídos a mim em 11 de junho de 2025.

Diante disso, **a presente análise se limita à apreciação dos aspectos legislativos, de técnica legislativa e de constitucionalidade do Projeto de Lei** apresentado, deixando de fazer **qualquer** incursão meritória quanto ao teor do que se presente seja legislado ou sua adequação às especificidades próprias do regime educacional público.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, destaca-se que a presente análise **se limita aos aspectos técnico-legislativos do projeto de lei encaminhado**, não abrangendo questões relacionadas à conveniência ou discricionariedade do ato

O valor atualmente previsto pela Lei Municipal nº 5.953, de 26 de junho de 2015, atualizado pela última vez em 2022, é de R\$ 7.087,22 (sete mil e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), **inferior ao maior benefício do regime geral de previdência social**, hoje em R\$ R\$ 8.157,41 (oito mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos), conforme estabelecido na PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 6, DE 10 DE JANEIRO DE 2025.

A manutenção do valor desatualizado pode ostentar o efeito prático de impor ao Município de Cuiabá condenações judiciais bem mais elevadas **e com exíguo prazo para pagamento (dois meses**, na forma do art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, ou **60 dias**, na forma do Art. 13, I, da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública), em razão da aplicação do valor de que trata o art. 87, II, do ADCT.

Destarte, é por tais motivos que encaminhamos à apreciação de vossas excelência o presente Projeto de Lei, assegurando a regularidade e continuidade dos pagamentos das condenações judiciais do Município de Cuiabá em linha com o equilíbrio fiscal e orçamentário necessário **sem comprometimento da continuidade das políticas públicas** essenciais, garantindo atualização permanente em evoluções futuras.

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO Nº 692/GAB/PAAL/PGM/H/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO SIGED Nº 0.046942/2024
PARTE INTERESSADA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ
ASSUNTO: PROJETO DE LEI QUE ATUALIZA O TETO PARA PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR.

Vistos, etc.

HOMOLOGO, com acréscimos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o **Parecer Jurídico n.º 280/GAB/PAAL/PGM/B/2025** de lavra do Procurador Municipal Breno Felipe Moraes de Santana Barros, que opinou nos seguintes termos:

“[...] conclui-se que o Projeto de Lei enviado, implementadas as sugestões apontadas, compreende os requisitos necessários, de forma que não há qualquer impedimento para seu prosseguimento e aprovação, tendo em vista que o tema se insere nas atribuições e competências do Chefe do Poder Executivo.”

Ademais, em prol do aprimoramento da coesão e da organização textual, reputou-se pertinente promover alterações, correções e acréscimos na mensagem e minuta de projeto de lei encaminhados, identificados como oportunidades de melhoria, sem que isso implique modificação da natureza da proposta.

Dessa forma, reiteramos os votos de profunda estima e elevada consideração, encaminhando o presente feito para a Secretaria Municipal de Governo para ciência e adoção das providências cabíveis.

Cuiabá (MT), 23 de Junho de 2025.

assinado eletronicamente

HERMANO JOSÉ DE CASTRO LEITE

Procurador-Chefe de Assuntos Administrativos e Legislativos
ATO GP Nº 982/2025

**MENSAGEM Nº 12.025.**

**Excelentíssima Senhora Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Nos termos do art. 41, I, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, submeto à elevada deliberação de vossas excelências Projeto de Lei de iniciativa deste Poder Executivo que altera a Lei nº 5.953/2015 que, por seu turno, estabelece o valor a ser considerado como limite para pagamento por Requisição de Pequeno Valor (RPV) nas condenações judiciais do Município de Cuiabá.

A Constituição da República, em seu art. 100, institui o Regime Constitucional de Precatórios, regramento a ser observado pela Administração Pública, inclusive o Poder Judiciário, quando do pagamento dos créditos devidos pela Fazenda Pública em razão de sentença judicial.

Por seu turno, o § 3º do art. 100 estabelece que os valores reputados em lei como de pequeno valor não se submeterão ao regime típico dos precatórios, sendo pagos através do meio mais célere da requisição de pequeno valor (RPV), nunca inferior ao maior benefício do regime geral de previdência social, conforme § 4º do mesmo dispositivo.

Estas disposições visam assegurar uma uniformidade e um patamar mínimo de proteção aos credores da Fazenda Pública, evitando que os entes federativos fixem valores irrisórios para as RPVs.

O Constituinte fez implementar regra transitória no art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que se aplica precisamente nas situações em que a legislação municipal se encontra omissa ou estabelece um valor de pequeno valor inadequado ou inferior ao limite constitucionalmente imposto.

Com efeito, o art. 87, II, do ADCT, prevê que no silêncio municipal o valor para fins de RPV será de trinta salários mínimos.

O valor atualmente previsto pela Lei Municipal nº 5.953, de 26 de junho de 2015, atualizado pela última vez em 2022, é de R\$ 7.087,22 (sete mil e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), inferior ao maior benefício do regime geral de previdência social, hoje em R\$ R\$ 8.157,41 (oito mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos), conforme estabelecido na Portaria Interministerial MPS/MF Nº 6, de 10 de janeiro de 2025.

A manutenção do valor desatualizado pode acarretar consequências jurídicas e financeiras desfavoráveis para o Município de Cuiabá, podendo acarretar discussões judiciais acerca da situação e eventualmente condenações judiciais mais elevadas e com exíguo prazo para pagamento (dois meses, na forma do art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, ou 60 dias, na forma do Art. 13, I, da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública), em razão da aplicação do valor de que trata o art. 87, II, do ADCT.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, ciente das disposições constitucionais, tem consistentemente aplicado o teto atualizado do Regime Geral de Previdência Social como o limite para as Requisições de Pequeno Valor no âmbito do Município de Cuiabá.

Essa postura da Corte Estadual reforça a urgência e a legitimidade da presente proposição legislativa, que busca harmonizar a legislação municipal aos comandos constitucionais e à interpretação judicial pacificada.

Diante do cenário exposto, o presente Projeto de Lei propõe a alteração da Lei Municipal nº 5.953/2015 para que o limite de pequeno valor seja diretamente atrelado ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Autenticar documento em <https://legisla.cuiabamunicipal.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310037003000360034003A00500052004100. Documento assinado digitalmente por **EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE MARIANA DE OLIVEIRA FERREIRA** em 15/09/2025 às 15:24:20.

Lei nº 14.132 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 09295CFB



A redação proposta para o artigo 1º e a adição do parágrafo 6º à referida lei garantem que o valor será atualizado automaticamente, observando-se o limite estabelecido anualmente em nota normativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Esta medida elimina a necessidade de futuras intervenções legislativas para cada reajuste do teto do RGPS, conferindo dinamicidade e estabilidade ao sistema.

A aprovação desta matéria legislativa é uma medida de prudência fiscal e de conformidade jurídica, que assegura a regularidade e a continuidade dos pagamentos das condenações judiciais do Município de Cuiabá.

Destarte, é por todos esses motivos que encaminhamos à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei. Esta iniciativa visa à modernização e desburocratização do ordenamento jurídico municipal, ao passo que reforça o compromisso desta gestão com a transparência, a eficiência e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos, em consonância com as exigências da ordem constitucional e a necessidade de assegurar a integridade fiscal sem comprometer a continuidade das políticas públicas essenciais.

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, de de 2025.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER
 Prefeito de Cuiabá

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025.

ALTERA A LEI Nº 5.953, DE 26 DE JUNHO DE 2015, QUE REGULA, NO ÂMBITO MUNICIPAL, O DISPOSTO NO ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ – MT**, faço saber que a Câmara do Município de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 5.953/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Para fins de cumprimento do disposto no § 3º do artigo 100 da Constituição da República Federativa, consideram-se de pequeno valor, no âmbito do Município de Cuiabá, os débitos ou obrigações cujo montante, na data do pagamento, seja equivalente ou inferior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. **(NR)**

[...]

§ 6º O valor de que trata o *caput* deste artigo será atualizado automaticamente, observando-se o limite estabelecido anualmente em ato normativo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. **(AC)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, de de 2025.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER
 Prefeito de Cuiabá



OF GP N° 2356 /2025

Cuiabá-MT, 03 de agosto de 2025.

A Sua Excelência, a Senhora
VEREADORA PAULA CALIL
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Senhora Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a **Mensagem n° 85 /2025** com a respectiva Proposta de Lei que **“altera a Lei n° 5.953/2015 que, por seu turno, estabelece o valor a ser considerado como limite para pagamento por Requisição de Pequeno Valor (RPV) nas condenações judiciais do Município de Cuiabá”**, para a devida análise em caráter de urgência.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER

Prefeito de Cuiabá



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310037003000360034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei n° 14.063 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 35334A35





MENSAGEM Nº 85 / 2025

**Excelentíssima Senhora Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Nos termos do art. 41, I, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, submeto à elevada deliberação de vossas excelências Projeto de Lei de iniciativa deste Poder Executivo que altera a Lei nº 5.953/2015 que, por seu turno, estabelece o valor a ser considerado como limite para pagamento por Requisição de Pequeno Valor (RPV) nas condenações judiciais do Município de Cuiabá.

A Constituição da República, em seu art. 100, institui o Regime Constitucional de Precatórios, regramento a ser observado pela Administração Pública, inclusive o Poder Judiciário, quando do pagamento dos créditos devidos pela Fazenda Pública em razão de sentença judicial.

Por seu turno, o § 3º do art. 100 estabelece que os valores reputados em lei como de pequeno valor não se submeterão ao regime típico dos precatórios, sendo pagos através do meio mais célere da requisição de pequeno valor (RPV), nunca inferior ao maior benefício do regime geral de previdência social, conforme § 4º do mesmo dispositivo.

Estas disposições visam assegurar uma uniformidade e um patamar mínimo de proteção aos credores da Fazenda Pública, evitando que os entes federativos fixem valores irrisórios para as RPVs.

O Constituinte fez implementar regra transitória no art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que se aplica precisamente nas situações em que a legislação



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310037003000360034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 35334A35



ICP Brasil



municipal se encontra omissa ou estabelece um valor de pequeno valor inadequado ou inferior ao limite constitucionalmente imposto.

Com efeito, o art. 87, II, do ADCT, prevê que no silêncio municipal o valor para fins de RPV será de trinta salários mínimos.

O valor atualmente previsto pela Lei Municipal nº 5.953, de 26 de junho de 2015, atualizado pela última vez em 2022, é de R\$ 7.087,22 (sete mil e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), inferior ao maior benefício do regime geral de previdência social, hoje em R\$ R\$ 8.157,41 (oito mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos), conforme estabelecido na Portaria Interministerial MPS/MF Nº 6, de 10 de janeiro de 2025.

A manutenção do valor desatualizado pode acarretar consequências jurídicas e financeiras desfavoráveis para o Município de Cuiabá, podendo acarretar discussões judiciais acerca da situação e eventualmente condenações judiciais mais elevadas e com exíguo prazo para pagamento (dois meses, na forma do art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, ou 60 dias, na forma do Art. 13, I, da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública), em razão da aplicação do valor de que trata o art. 87, II, do ADCT.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, ciente das disposições constitucionais, tem consistentemente aplicado o teto atualizado do Regime Geral de Previdência Social como o limite para as Requisições de Pequeno Valor no âmbito do Município de Cuiabá.

Essa postura da Corte Estadual reforça a urgência e a legitimidade da presente proposição legislativa, que busca harmonizar a legislação municipal aos comandos constitucionais e à interpretação judicial pacificada.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310037003000360034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 35334A35





Diante do cenário exposto, o presente Projeto de Lei propõe a alteração da Lei Municipal nº 5.953/2015 para que o limite de pequeno valor seja diretamente atrelado ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social.

A redação proposta para o artigo 1º e a adição do parágrafo 6º à referida lei garantem que o valor será atualizado automaticamente, observando-se o limite estabelecido anualmente em nota normativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Esta medida elimina a necessidade de futuras intervenções legislativas para cada reajuste do teto do RGPS, conferindo dinamicidade e estabilidade ao sistema.

A aprovação desta matéria legislativa é uma medida de prudência fiscal e de conformidade jurídica, que assegura a regularidade e a continuidade dos pagamentos das condenações judiciais do Município de Cuiabá.

Destarte, é por todos esses motivos que encaminhamos à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei. Esta iniciativa visa à modernização e desburocratização do ordenamento jurídico municipal, ao passo que reforça o compromisso desta gestão com a transparência, a eficiência e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos, em consonância com as exigências da ordem constitucional e a necessidade de assegurar a integridade fiscal sem comprometer a continuidade das políticas públicas essenciais.

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, 03 de agosto de 2025.


ABÍLIO JACQUES BRUNINI-MOUMER
Prefeito de Cuiabá



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310037003000360034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 35334A35



00000.9.283396/2025



PROJETO DE LEI N° , DE DE DE 2025.

ALTERA A LEI N° 5.953, DE 26 DE JUNHO DE 2015, QUE REGULA, NO ÂMBITO MUNICIPAL, O DISPOSTO NO ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ – MT: Faço saber que a Câmara do Município de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 5.953/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Para fins de cumprimento do disposto no § 3º do artigo 100 da Constituição da República Federativa, consideram-se de pequeno valor, no âmbito do Município de Cuiabá, os débitos ou obrigações cujo montante, na data do pagamento, seja equivalente ou inferior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. (NR)

[...]

§ 6º O valor de que trata o *caput* deste artigo será atualizado automaticamente, observando-se o limite estabelecido anualmente em ato normativo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, de de 2025.

ABÍLIO JACQUES BRUNINLMOUMER

Prefeito de Cuiabá



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310037003000360034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 35334A35

